



Promovente(s): Heleniany Gama de Medeiros
De cujus: Helena de Oliveira Medeiros

De ordem do MM. Doutor Gonçalo Brandão de Sousa, Juiz de Direito, respondendo cumulativamente por esta 3ª Vara da Comarca de Itacoatirara/AM, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA eventuais terceiros interessados na herança de Helena de Oliveira Medeiros, a fim de que tomem conhecimento, para todos os termos do processo em epígrafe que se processa perante este juízo, dando-lhes ciência de que não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações da inicial nos termos do art. 344 do CPC/2015. E, para que, no futuro, ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente Edital de Citação cujo prazo começará a correr da data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Amazonas. Dado e passado nesta cidade de Itacoatiara, 24 (vinte e quatro) de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Janderson José Araújo dos Santos, Auxiliar Judiciário, digitei.

ITAMARATI

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Itamarati - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO YURI CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 167/2021

ADV. Áurea Leocádio do Nascimento - 15122N-AM; Processo: 0000053-51.2020.8.04.4800; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário; Assunto Principal: Simples; Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: ANTONIO NEVES VIANA DA SILVA; DECISÃO Recebo a presente apelação, nos seus legais e jurídicos efeitos, uma vez que interposta dentro do prazo legal e presentes seus requisitos objetivos e subjetivos (arts. 593 e 596 do CPP). Observo que o recorrente já apresentou razões recursais. Destarte, intime-se a Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões no prazo legal de 08 (oito) dias, ficando desde já determinada a remessa dos autos à Instância Superior, com as devidas cautelas de estilo, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Itamarati - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO YURI CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 168/2021

ADV. ÁLVARO VIANA ORTIZ - 13165N-AM; Processo: 0000020-27.2021.8.04.4800; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário; Assunto Principal: Ameaça ; Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: RONY ENDERSON PINHEIRO DA SILVA; SENTENÇA [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do CPP, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RONY ENDERSON PINHEIRO DA SILVA nas penas do artigo 147 do CP c/c art. 7, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena. Atendendo às diretrizes do art. 59, do Código Penal Brasileiro, tem-se que a culpabilidade, traduzida na reprovação da conduta praticada, mostra-se inerente ao tipo penal de modo a não desfavorecer o réu. Com relação a seus antecedentes, tem-se que o réu respondeu a outro processo, a saber, Proc. nº 0000049-77.2021.8.04.4800. Entretanto, a circunstância será considerada favorável, uma vez que ali se trata de fato posterior ao discutido na presente sentença, razão pela qual não pode ser tido como maus antecedentes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADES FLAGRANTES. FURTO SIMPLES. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. REPRIMENDAS. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, CONCEDIDO HABEAS CORPUS E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AGRAVANTE. [...] 2. É manifestamente ilegal a negativação dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento. [...] (AgRg no AREsp 1903802/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 30/09/2021). A sua conduta social, entendida como sua conduta no meio em que vive, deve ser neutra, dada a ausência de elementos nos autos sobre o tema. A sua personalidade, traduzida em seu perfil psicológico e moral, devese valorada negativamente, pois se revela pessoa de índole agressiva, com temperamento propenso à perseguições da vítima e temperamento colérico. Os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal, de modo que não podem ser valorados negativamente. As circunstâncias do crime não transbordam a normalidade do que se espera em crimes dessa espécie. As consequências do crime foram as inerentes ao tipo penal e não podem ser negativamente valoradas. Por fim, tem-se que o comportamento da vítima em nada estimulou ou influenciou negativamente na conduta do agente. Posto isso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 meses de detenção. Na segunda fase, analisam-se as agravantes e as atenuantes, as quais são inexistentes, razão pela qual mantenho a pena de 2 meses de detenção. Na terceira fase analisam-se as causas de aumento e de diminuição da pena, ambas as quais são inexistentes no presente caso. Assim, fixo a pena definitiva em 2 meses de detenção. DA DETRAÇÃO: nada há que se detrair, pois, neste processo, o réu não ficou segregado cautelarmente. Fixo o REGIME INICIAL ABERTO para o cumprimento da pena, em razão do montante da pena, nos termos do artigo 33 do CP. Incabível a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Por fim, apesar de satisfeitos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, porque, no caso concreto, tal aplicação sequer se mostraria benéfica. A pena aqui imposta é de 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, o qual, diante da inexistência de Casa de Albergado em Itamarati, possui condições de cumprimento semelhantes as do "sursis". Contudo, o seu tempo de mínimo de cumprimento, qual seja, de 02 (dois) anos, é substancialmente maior do que a reprimenda aqui imposta. Logo, entendo que, na prática, o cumprimento das condições do benefício seria mais prejudicial ao réu do que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. O réu esteve solto durante o curso do processo e assim deve permanecer, motivo pelo qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, fixo medidas protetivas de urgência em favor da vítima, pelo prazo de 6 meses a contar desta data, uma vez que há motivos ensejadores para sua decretação, notadamente pelas declarações da vítima acerca de seu persistente temor. Portanto, contra RONY ENDERSON PINHEIRO DA SILVA ficam estabelecidas as seguintes medidas protetivas de urgência: 1 - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2 - Proibição que o agressor se aproxime da ofendida e de seus familiares, fixando limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre estes e o agressor; 3 - Proibição ao agressor de manter qualquer contato com a ofendida e seus familiares, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto, até ulterior decisão. 4 - Proibição de frequentar o entorno da



residência e do trabalho da ofendida, nos limites de distância acima impostos a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Ainda, para visitaçao do filho menor deverá o réu indicar um familiar seu ou outro responsável, o qual deverá entrar em contato com a vítima a fim de que possa previamente combinar os dias e locais em que o menor possa ser entregue a ele, a fim de evitar que haja contato entre o réu e a vítima, mas zelando pela manutenção do contato da criança com o pai. Cientifique-se o apenado de que o descumprimento das medidas protetivas impostas resultará em sua prisão e purgação da responsabilidade criminal pelo delito de previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Foi requerida a fixação de valor mínimo de reparação pelos danos sofridos em favor da vítima. Pois bem, no presente caso, ficou confirmada a prática de delito, bem como a autoria. Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexocausal, a responsabilização da parte requerida se impõe. Sabe-se que, quando se requer a fixação de valor mínimo de indenização pelos danos, o que se estabelece é apenas uma quantia mínima de reparação, sem prejuízo de ajuizamento de ação competente na esfera cível. Sendo assim, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta além do aspecto compensatório do dano moral, o seu aspecto punitivo, observando a capacidade econômica da parte causadora do dano, conforme precedentes do STJ. Isso porque sua conduta afronta o previsto no ordenamento, devendo ser coibida, visando o valor arbitrado para o dano servir também para desestimular a reincidência da conduta praticada pelo agente. Assim, levando-se em consideração os constrangimentos experimentados pela vítima e ausência de elementos que evidenciam a capacidade financeira do agente, arbitro o mínimo indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dos honorários ao advogado dativo: Por fim, verifico que houve nomeação de advogado dativo, em virtude da inércia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na atuação no feito. Inicialmente, foi oportunizado ao réu a escolha e constituição de advogado de sua confiança, o que não ocorreu. Encaminhados os autos à DPE/AM, esta apresentou resposta à acusação. Uma vez designada a audiência, a DPE/AM não se fez presente, haja vista a limitação de sua designação, motivo pelo qual foi necessária a atuação de advogado dativo (Dr. Álvaro Viana Ortiz, OAB/AM 13.165), a fim de que este fizesse a defesa em audiência e apresentasse alegações finais. Nesse aspecto, estipula o art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp nº 1656322 e 1665033, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo, consubstanciado no Tema nº 984, no sentido de que i) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, servindo de referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; ii) nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; e iii) são, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o poder público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. Dito isso, ressalvando o entendimento pessoal em sentido contrário, mas sendo consciente do impacto que os honorários dos advogados dativos causam no orçamento estadual, curvo-me ao entendimento do C. STJ e passo a fixar o valor de honorários advocatícios, obedecendo aos comandos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, que tratam especificamente da matéria em comento, e utilizando a tabela da OAB/AM como referencial, conforme disposição legal e nos termos do Tema 984, fixado em sede de recurso repetitivo. Pois bem, segundo a atualizada Tabela da OAB/AM (disponível em: https://www.oabam.org.br/diretorio/Tabela_2020.pdf), a remuneração devida ao advogado dativo deveria ser fixada em R\$ 998,00, conforme seu item XX, 2, a. Isso porque houve atuação em feito criminal processado pelo rito sumário. Entretanto, tendo em vista que o defensor dativo atuou apenas em parcela do feito de forma virtual e que o caso apresentava pouca complexidade, entendo que o valor referencialmente adotado pode ser minorado. Assim, concluo que o valor de R\$ 500,00 é suficiente para remunerá-lo sem que o valor venha a ser considerado aviltante. Pelo exposto, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 ao Dr. Álvaro Viana Ortiz (OAB/AM 13.165), nos termos expostos, a serem pagos pelo Estado do Amazonas, uma vez que a este compete prover o acesso à jurisdição daqueles que não dispõem de recursos para contratar advogados particulares para defesa em feitos judiciais que correm perante a Justiça Estadual. Destaco, desde já, que muito embora o STJ tenha fixado o entendimento de que a Tabela da OAB é mero referencial, não há como se valer da resolução oriunda da justiça federal para fixação de honorários no presente caso. Isso porque há expressa disposição legal para a utilização da Tabela da OAB (art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94), além de que a tese de barra do terceiro item do tema 984 descrito em linhas anteriores, o qual estabelece que há vinculação na adoção do novo parâmetro somente nos casos em que as tabelas sejam produzidas mediante acordo entre o poder público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. Assim, por ser firmada apenas em âmbito federal, o Poder Judiciário Estadual não fica vinculado e nem deve tomá-la como referencial. Dê-se ciência desta sentença ao Estado do Amazonas, por meio da PGE/AM para que tome conhecimento dos honorários arbitrados ao advogado dativo. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se a guia de execução; 2) Utilize-se o sistema INFODIP, para efeito de suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Art. 15, III da CRFB/88). Custas pelo réu. P.R.I. Cumpra-se.

ITAPIRANGA

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Itapiranga - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO TÂNIA MARA GRANITO

RELAÇÃO 161/2021

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600748-10.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO; Réu: BANCO BRADESCO S/A; À vista do exposto, com fundamento nas razões acima colacionadas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço escudado no art. 485, inciso IV do CPC. REVOGO a tutela deferida no evento 13.1. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

ADV. ARIEL DE ALMEIDA MORAES - 15230N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM, ADV. LARISSA SENTO SÉ ROSSI - 16330N-BA; Processo: 0600749-92.2021.8.04.4900; Classe Processual: Procedimento do Juizado